



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

DIRLEG

Projeto de Lei nº 386 / 2017

Institui no Município de Belo Horizonte, o Programa Cuidador Cidadão, destinado a promover a figura do Cuidador voluntário de pessoas com deficiência, idosos ou com mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o PROGRAMA CUIDADOR CIDADÃO, destinado a promover a figura do Cuidador voluntário de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único – Considera-se “cuidador voluntário”, para fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce a função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas com deficiência, idosos ou mobilidade reduzida que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pelo Executivo Municipal, ao qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras natureza correlata:

- I – esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do Cuidador de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida, especialmente dos que atuam voluntariamente;
- II – cadastrar todas as pessoas dispostas a colaborar voluntariamente com pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- III – cadastrar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem, mas não disponham de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento, inclusive priorizando-se as situações mais graves e urgentes;
- IV – selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o Cuidador voluntário e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

PRB

PRB

PPS

PTOBB

PPSC

Deputado
PMS

PMN

PRPS

PPS

Podemos

Jair Di Gregório

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PMN

[Signature]

100-70700-05-04-2017-1543-0073-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Art. 3º A atividade de Cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o Cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida beneficiada.

Parágrafo único – Apesar da atividade de Cuidador voluntário, nos termos do programa instituído nesta lei, não ser remunerada, será considerada de relevante interesse público e social, podendo o Poder Público, após 40 (quarenta) horas de sua prática, de acordo com os critérios de qualidade e responsabilidade fixados no decreto regulamentador desta lei, conceder ao Cuidador voluntário:

I – documento qualificando-o como Cuidador Cidadão e certidão atestando o trabalho desenvolvido e o reconhecimento público por ele;

II – o abono, no caso de cuidador seja servidor público municipal, de uma falta correspondente a uma jornada de 08 (oito) horas para cada 16 (dezesesseis) horas de trabalho como Cuidador voluntário, limitados os abonos a 02 (duas) faltas por mês;

III – a dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para ingresso na Administração Pública municipal;

IV – a isenção de pagamento de passagem, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, em toda rede municipal de transporte pública coletivo;

V – a isenção de pagamento de bilhete de ingresso em instituições e eventos educacionais, culturais e desportivos ou apoiados pelo Poder Público municipal, desde que na companhia da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que é cuidada, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Público municipal obrigado a realizar, em caráter permanente e a título gratuito, diretamente ou por meio de parcerias, Curso Básico de Treinamento de Cuidadores, com conteúdo a ser definido nos termos da regulamentação desta lei, voltado para a capacitação dos participantes deste programa, bem como de todos interessados no tema.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa, enquanto a eles ligados.

Art. 6º O poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, especialmente de enfermagem e serviço social, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos avisados nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo, incluirá na LDO e na LOA, do exercício civil subsequente ao da data da publicação dessa Lei, as despesas decorrentes de sua execução, ficando autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, podendo esses créditos serem reabertos pelos seus saldos no exercício seguinte nas dotações orçamentárias relacionadas com o objeto temático desta lei no termos dos arts. 40 a 44, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

PRB

Amor
2007

PRB

PSC

Jair Di Gregório

J. F.

Jair Di Gregório

Podemos

PRB

Jair Di Gregório

Jair Di Gregório

Jair Di Gregório

Podemos

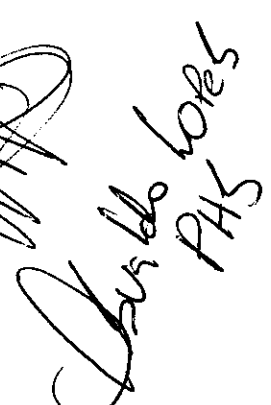
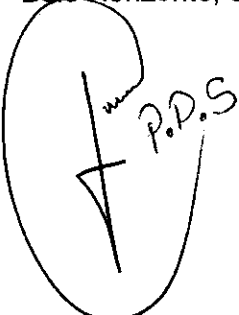


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Art. 8º O poder Público municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

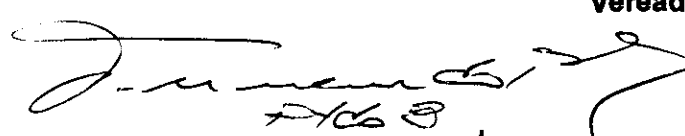
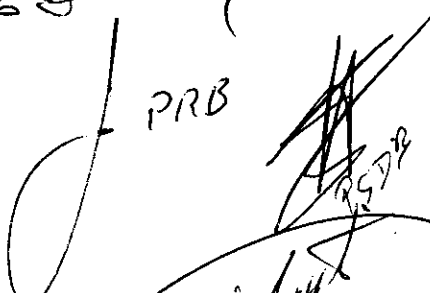
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Belo Horizonte, 03 de agosto de 2017.




JAIR DI GREGÓRIO
Vereador – Líder do PP










CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta proposição é reflexo direto dos intensos contatos com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em razão dos preparativos para o Seminário da Comissão com a finalidade de debater assuntos referentes a acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência da Cidade de Belo Horizonte, no âmbito do Plano Estratégico BH 2030 - BH no rumo certo, no mês de agosto de 2017, nesta Casa Legislativa.

Entre as pessoas procuradas foi o nobre ex-vereador da Casa, Leonardo Mattos, incansável guerreiro pela dignidade das pessoas com deficiência e autor do PL 430/2013. Este Projeto de Lei que tenho a honra de reapresentar nesta Legislatura por considerá-lo justo, humano e, principalmente, porque é obrigação do Poder Público de cuidar do bem estar de todos.

Vereador JAIR DI GREGÓRIO

Transcrevo abaixo a justificativa do vereador Leonardo Mattos:

O envelhecimento populacional brasileiro vem se acentuando consideravelmente, gerando impactos nas diversas formas de se prestar cuidados ao grupo idoso. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra 5 vezes em contingente de idosos no mundo.

Um fenômeno a se destacar é o crescimento da população "mais idosa", considerada acima de 80 anos, trazendo como consequência alterações na própria composição etária dentro do grupo de idosos. Este fato nos permite observar pessoas na faixa de 60 anos "em pleno vigor físico e mental, bem como pessoas na faixa de 90 anos, que devem se encontrar em maior vulnerabilidade".

Aproximadamente 40% dos idosos que apresentam idade entre 75 e 84 anos e mais da metade da população de 85 anos e mais apresentam algum grau de incapacidade. Isso gera cada vez mais um quadro de sobrevivência de idosos na dependência de pessoas para suprirem suas incapacidades e, na maioria das vezes, essas pessoas são os familiares.

Some-se a tais dados a população de pessoas com deficiência e estará composto o complexo quadro que afirma a importância do cuidador e a necessidade de políticas públicas que incentivem e estimulem a formação de voluntários e quiçá, novos quadros profissionais.

Pedimos aos nobres pares, em nome das atuais e das futuras gerações, o essencial apoio para que a nossa proposição prospere, seja exitosa e se tome lei em Belo Horizonte.

